



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.724, DE 2010 **(Do Sr. Luiz Couto)**

Dispõe sobre a proibição de propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie nos órgãos de comunicação social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1402/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proibição de propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie em órgãos de comunicação social.

Art. - 2º O artigo 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie somente poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.”

§ 1º É vedada a propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo nos órgãos de comunicação social.

§ 2º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (NR)”

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de medicamentos sem o acompanhamento médico é uma prática com elevado potencial de danos à saúde dos cidadãos. O uso desse tipo de substância deve ser precedido de acompanhamento médico, a fim de que sua administração venha a solucionar os problemas de saúde, e não causar outros.

Sendo assim, fica evidente que o estímulo ao uso desse tipo de substância deve vir das autoridades médicas e não de anúncios e propagandas comerciais em veículos de comunicação social. Na realidade, a propaganda de remédios e medicamentos em emissoras de rádio e televisão, e em jornais e revistas impressos destinados ao público em geral, é um incentivo à nociva prática da auto-medicação.

Esse contexto deixa evidente que a propaganda de remédios e medicamentos de qualquer espécie deve ser proibida nos meios de comunicação social destinados ao público em geral.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei que tem o objetivo de proibir a propaganda de medicamentos e terapias de qualquer espécie em meios de comunicação social destinados ao público em geral, mantendo a permissão para que sejam anunciados em publicações especializadas direcionadas a profissionais e instituições de saúde, e peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2010.

Deputado LUIZ COUTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos

autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34)*

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. *(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO